



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.416, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Ementa: altera a [Lei 1.222/2009](#).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.222, de 04 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 56 - Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser objeto de parcelamento ou reparcelamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – o pedido de parcelamento ou reparcelamento implica em reconhecimento da procedência do crédito, bem como sua liquidez e certeza;

II – o contribuinte ou responsável pelo crédito tributário que denunciar espontaneamente por escrito sua intenção de quitá-lo, poderá requerer sua liquidação em parcelas mensais.

§1.º A concessão do parcelamento ou reparcelamento competirá:

I – a Secretaria Municipal de Fazenda, quando o crédito tributário não estiver em fase de cobrança judicial;

II – a Procuradoria Jurídica Municipal, quando o crédito tributário estiver em fase de cobrança judicial.

§ 2.º O pedido de parcelamento ou reparcelamento administrativo dos créditos tributários deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Fazenda, com a especificação do tributo a ser parcelado e a indicação do número de parcelas desejadas, respeitadas as seguintes regras:

I – O parcelamento ou reparcelamento do valor principal não será superior a **24 (vinte e quatro)** prestações mensais e sucessivas, de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, acrescidas de atualização monetária com base no indexador municipal, dos juros moratórios a serem calculados à razão de 1,00 % (um por cento) ao mês e da multa moratória, quando couber;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II – Quando se tratar de parcelamento a primeira parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida;

III – a concessão de parcelamento ou reparcelamento não implicará moratória, novação ou transação;

IV – quando exigível a apresentação de certidão de regularidade da situação fiscal do contribuinte em relação ao débito objeto do parcelamento ou reparcelamento, será a mesma expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda que certificará a existência do parcelamento ou reparcelamento e sua regularidade, inclusive com a indicação das parcelas vencidas;

V – o disposto no caput do presente artigo aplica-se igualmente aos pedidos de Parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários em tramitação na data da publicação desta Lei;

VI – deferido o parcelamento ou reparcelamento, o **não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas** ou de **5 (cinco) alternadas**, ou, ainda, a inércia do contribuinte ou do responsável pelo crédito tributário em dar andamento ao processo por prazo superior a 30 (trinta) dias, acarretará:

a) para crédito em fase de cobrança amigável, o imediato ajuizamento;

b) para créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal.

VII - no ato da protocolização do pedido de parcelamento ou reparcelamento administrativo dos créditos tributários, o (a) requerente deverá anexar obrigatoriamente os documentos a serem fixados mediante Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3.º A apresentação do requerimento de parcelamento ou reparcelamento não implicará na obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 4.º Deferido o parcelamento ou reparcelamento, a Secretaria Municipal de Fazenda dará ciência ao contribuinte ou o responsável pelo pagamento do tributo, solicitando seu comparecimento à Seção competente para cumprimento das seguintes medidas administrativas:

I – tomar ciência do deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento;

II – assinar o instrumento de confissão de dívida, em que deverão constar obrigatoriamente as regras estatuídas para a concessão do parcelamento ou reparcelamento;

.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

III – retirar o primeiro boleto bancário.

§ 5.º Aplicam-se ao pedido de parcelamento as mesmas regras estabelecidas para a concessão do parcelamento.

...

Art. 125 - Sob pena de ser cobrada multa moratória, toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da efetivação da transferência do competente registro imobiliário ou da data de celebração de qualquer contrato particular de transferência de imóveis, desde que seja comprovado o pagamento do **ITBI** devido na transação.

§ 1º- A transferência de titularidade de que cuida o caput deste artigo só será efetivada se o imóvel estiver quite com o **IPTU / TAXAS**, inscrito ou não em Dívida Ativa, recaindo sobre o adquirente a qualquer título a responsabilidade pelo pagamento integral do referido imposto e das taxas de serviços públicos.

§ 2º- Toda aquisição de imóvel, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente precedida do pedido de certidão negativa do **IPTU / TAXAS**, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujos dados deverão ser transcritos no competente instrumento público, de acordo com o disposto no **art. 205 do Código Tributário Nacional**, sob pena de responsabilidade do titular do Cartório que o lavrar.

§ 3º- A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará por meio de Instrução Normativa os termos e as condições de apresentação a Secretaria do referido Formulário

...

SEÇÃO VI

OBRIGAÇÕES DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 140 - Os Oficiais de Registro de Imóveis deste Município para efetuarem quaisquer atos de registro e ou averbação que importem alteração de titularidade de imóveis deverão exigir a apresentação de cópia do Formulário de Comunicação de Alteração de Titularidade, conforme determina o artigo 125, devidamente protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 267 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo que recolham o imposto com base em percentuais fixos da **UFISF**, bem como as empresas amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º. Cartórios

I – o pagamento de **ISS** é obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

...

CAPÍTULO V

TAXAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

SEÇÃO II

TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 289 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 290 - O fato gerador, a incidência e o lançamento da taxa, bem como seu respectivo pagamento, fundados no poder de polícia administrativa do Município independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou Administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou temporário no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 291 - Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo poder de polícia administrativa do Município:

I – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento;

II – Taxa de Licença para Realização de Atividade Provisórias;

III - Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Transitória;

IV – Taxa de Autorização e Fiscalização para Veiculação de Publicidade ou Propaganda;

V – Taxa de Fiscalização das Condições de Permanência do Uso do Solo em Logradouro Público;

VI – Taxa de Autorização para a Execução de Obras Particulares e Demolições;

VII - Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária.

SEÇÃO III

TAXAS

Art. 292 - Ficam instituídas as taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a regularidade necessária;

SEÇÃO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 293 - A taxa de licença para estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licença, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município .

§1º. Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local, ainda que residencial ou utilizado como depósito, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

atividades comerciais, civis, industriais, agropecuárias, de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouros públicos.

§2º. Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com atividades idênticas, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§3º. Não se compreendem como locais diferentes dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§4º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado de forma independente para efeito exclusivo de inscrição municipal.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 294 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

SUBSEÇÃO III

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 295 - A taxa será devida a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes do pedido de inscrição, considerando-se verificado o fato gerador mediante o exercício regular do poder de polícia administrativa.

§1º. Considera-se como início da atividade a data do arquivamento do contrato social, do estatuto social ou da declaração de firma individual na repartição competente, salvo os casos de inatividade comprovada por documentação expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda ou pela Secretaria da Receita Federal.

§2º. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 296 - Após o deferimento do pedido de Alvará, o contribuinte deverá recolher o valor da taxa em estabelecimento autorizado e comprovar no processo, mediante cópia xerográfica, o respectivo pagamento.

Parágrafo único: A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, bem como a expedição do **Cartão de Alvará**, a que se refere o artigo 431, só serão realizadas após o pagamento da respectiva taxa.

Art. 297 - Se, após o pedido de inscrição para a concessão de licença de localização e funcionamento, ocorrer pedido de desistência por parte do interessado, ficará ele sujeito ao pagamento correspondente a 30 % (trinta por cento) do valor integral do alvará requerido.

Art. 298 - O sujeito passivo deverá efetuar o pagamento de taxa requerimento sempre que solicitar alteração no cadastro fiscal municipal de seu estabelecimento.

Art. 299 - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que tiveram deferido o seu pedido de paralisação de atividades, serão dispensados do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, relativa ao exercício solicitado:

I – integralmente, quando o pedido for requerido antes do vencimento da taxa;

II – proporcionalmente, quando o pedido for requerido a partir da data de vencimento da taxa.

Art. 300 - Nos exercícios subsequentes à concessão do Alvará, deverá o contribuinte comparecer na secretaria de fazenda, para retirada do carnê de pagamento e observando as datas de vencimento da cota única ou das parcelas, na forma e nos prazos estabelecidos através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 301 - A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com as **tabelas I, II, III e IV**, anexa a esta Lei, levando-se em consideração: o ramo de atividade a ser exercida em **UFISF** (Unidade Fiscal de São Fidélis) e o fator de localização de acordo com a fórmula abaixo:.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

$$Tx = At \times F$$

Onde:

At ... é o valor em **UFISF** nas Tabelas I, II, III e IV anexas, relativas ao ramo da atividade

F... É o peso na Tabela V, anexa, do fator de localização (Distritos).

§ 1º - Considera-se como :

- Pequeno Porte : faturamento anual de até R\$ 120.000,00;
- Médio Porte: faturamento anual de R\$ 120.000,01 à R\$ 240.000,00;
- Grande Porte : faturamento anual acima de R\$ 240.000,01;

De acordo com a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) a ser apresentada anualmente pela empresa ao setor de arrecadação da Secretaria de Fazenda Municipal.

§ 2º - No caso da não apresentação da declaração anual de imposto de renda de pessoa jurídica, o valor será estimado pela Autoridade Fiscal

§ 3º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, será considerada a atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.

SUBSEÇÃO V

ISENÇÃO DA TAXA

Art. 302 - Estão isentos do pagamento da taxa:

I – os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II – as empresas públicas municipais;

III – os templos de qualquer culto e respectivas dependências consideradas como sua extensão, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

IV - a sede dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

V – a **sede** das associações de moradores, de classes profissionais, culturais, filantrópicas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações, e de clubes de serviços e escolas de samba;

VI – a sede das entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores;

VII – as instituições de educação sem fins lucrativos.

VIII – as pessoas físicas, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou portadoras de deficiência física ou mental, que exerçam atividades artesanais em pequena escala, no interior de sua residência;

§1º – Nos casos compreendidos nos incisos IV, V e VI, tornar-se-á necessária a apresentação de documentação legal atestando sua condição de ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública que atendam, ainda, aos seguintes pressupostos:

a) não remuneração de dirigentes e conselheiros,

b) prestação de serviços sem discriminação de pessoas, credo ou religião;

§ 2º – Para fazerem jus à isenção de que trata esta seção, as instituições de educação mencionadas no inciso VII também deverão comprovar a concessão de gratuidade mínima de 20% (vinte por cento), calculada sobre o número de pessoas atendidas.

SUBSEÇÃO VI

INFRAÇÕES e PENALIDADES

Art. 303 - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 304 - No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida licença, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 305 - . Poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º Em se tratando da suspensão da licença, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da licença, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

§ 2.º Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de licença.

SEÇÃO V

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE E INCIDÊNCIA

Art. 306 - A taxa de autorização para a realização de atividades transitórias tem como fato gerador a fiscalização das instalações e da localização do estabelecimento, em áreas privadas, de pessoas físicas ou jurídicas de **natureza itinerante**, que venham realizar atividades eventuais, **sem ânimo de permanência** no território deste Município.

§ 1.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade transitória.

§ 2.º Fica configurada como atividade transitória aquela eventual e sem ânimo de permanência.

§ 3.º O Alvará Transitório será expedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ininterruptos ou não, dentro do mesmo exercício.

Art. 307 - Aplica-se a este tributo as disposições referentes à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento no que for compatível.

Art. 308 - Fica a cargo da Legislação de Posturas do Município a regulamentação das atividades transitórias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 309 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a realizar atividade eventual e sem ânimo de permanência neste Município.

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 310 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do espaço ocupado, conforme fórmula abaixo, de acordo com o índice de cada atividade:

$$P = \frac{5\% \text{ da UFISF por m}^2 \times \text{n}^\circ \text{ de dias de ocupação}}{\text{Atividade}}$$

Atividade:

- Feiras de caráter comercial : 20
- Stand de vendas : 10
- Boates itinerantes: 20
- Circos e parques de diversão : 20

SUBSEÇÃO IV

INFRAÇÕES e PENALIDADES

Art. 311 - O Crédito Tributário deverá ser pago integral e antecipadamente à realização da atividade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 312 - No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida licença, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis

Art. 313 - Poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.

§ 1.º Em se tratando da suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da licença, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

§ 2.º Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de licença.

SEÇÃO VI

TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 314 - A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração dos seguintes meios de publicidade ou propaganda:

I – cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – publicidade ou propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e/ou em veículos automotores propagandistas

§ 1.º Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º Quando ocorrer a publicidade ou propaganda prevista no inciso II deste artigo, os responsáveis ficarão obrigados a manter o volume de seus aparelhos de som na unidade de audição decibel na forma do que determinar a legislação pertinente.

Art. 315 - Os engenhos publicitários não previstos acima serão tipificados por aproximação.

Art. 316 - Fica a cargo do Código de Posturas do Município e suas alterações a regulamentação das publicidades ou propagandas.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 317 - Sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda.

Art. 318 - São solidariamente responsáveis:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III – o proprietário, locador ou cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

SUBSEÇÃO III

CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 319 - O requerimento para obtenção da autorização deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as Instruções e Regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar autorização do proprietário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 320 - A autorização para veiculação de publicidade ou propaganda será provisória ou permanente.

§1º. Considera-se provisória aquela requerida por período determinado para utilização ou exploração dentro do exercício solicitado.

§2º. Considera-se permanente aquela que, pela natureza ou vontade do contribuinte, ultrapassar mais de um exercício, integrando o cadastro anual desta secretaria.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 321 - A taxa será paga anteriormente à emissão da autorização.

Parágrafo único - Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

I - quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de exploração ou utilização, proporcionalmente ao número de meses da exibição da propaganda ou publicidade e, nos exercícios subseqüentes, será devida integral e anualmente.

II – quando provisória, proporcionalmente ao número de meses explorados ou utilizados.

Art. 322 - Nos exercícios subseqüentes à autorização para utilização ou exploração de publicidade ou propaganda, quando a título permanente, deverá o contribuinte observar a data de recolhimento da taxa de que trata esta seção, a ser publicada anualmente em Calendário Fiscal, através de Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 323 - Os períodos de incidência poderão ser calculados proporcionalmente ao efetivo período de veiculação de publicidade dentro do mesmo exercício.

SUBSEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 324 - A base de cálculo da taxa será estabelecida em função da natureza da atividade, do período de incidência e do número de unidades, em conformidade com o estabelecido na **tabela VI** do **Anexo VI** que integra este código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO VI

ISENÇÃO DA TAXA

Art. 325 - . São isentos da taxa de publicidade, desde que o engenho publicitário seja instalado no próprio estabelecimento, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinadas a fins patrióticos ou à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior do estabelecimento divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em emblemas de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, associações sem fins lucrativos e entidades representativas de classes profissionais ou empresariais;

IV – em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, escolas de samba, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;

VI – placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que não ultrapassem **0,80 m²**;

IX – placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;

X – placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão-somente o nome e a profissão do responsável técnico;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

XI – de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel pelo proprietário;

XII – painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação municipal em vigor;

XIII – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XIV – anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

XV – placas indicativas de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, não podendo ultrapassar a metragem de **0,80 m²**.

XVI – Expressões de indicação e identificação que contenham apenas a razão social ou sua denominação social, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão, não podendo ultrapassar a metragem de **0,80 m²**.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vias e logradouros públicos para a afixação da publicidade, a concessão será dada mediante requerimento prévio à Secretaria Municipal de Fazenda, cumprindo-se os requisitos da legislação municipal vigente.

SUBSEÇÕES VII

INFRAÇÕES e PENALIDADES

Art. 326 - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 327 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a autorização de publicidade do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nela contidas.

Art. 328 - . Em se tratando da suspensão da autorização, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da autorização, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM LOGRADOURO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 329 - A taxa de fiscalização de permanência em logradouro público tem como fato gerador o exercício regular e efetivo pelo Poder Público Municipal de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de áreas, vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, em observância às normas das posturas municipais, relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 330 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do desenvolvimento das atividades elencadas na subseção anterior.

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 331 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da Atividade, da modalidade e do período, de acordo com a **tabelas VII A e VII B do anexo VII**.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 332 - A taxa será devida a partir do licenciamento ou autorização para o início da atividade, considerando-se verificado o fato gerador mediante o exercício regular do poder de polícia administrativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – No caso da fiscalização municipal verificar que o contribuinte exerceu suas atividades por período diverso do solicitado, a taxa será devida por todo lapso temporal constatado, acrescida das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO V

SANÇÕES

Art. 333 - O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO VIII

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E DEMOLIÇÕES

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 334 - A taxa de autorização para a execução de obras particulares e demolições tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e execução de obras particulares e de demolições, de conformidade com o Código de Obras do Município de São Fidélis

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da construção de prédio, da sua reforma ou da sua demolição.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 335 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora a qualquer título de imóvel sujeito à fiscalização em razão de construção, reforma do prédio ou demolição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 336 - A base de cálculo será determinada em função da metragem quadrada do solo a ser parcelado, tomando-se por base o valor de **1,05 %** (um e cinco centésimo por cento) da **UFISF** por metro quadrado, do solo parcelado.

SUBSEÇÃO IV

PAGAMENTO

Art. 337 - O pagamento do valor da taxa será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da empresa interessada do despacho deferido para a execução das obras.

.SUBSEÇÃO V

SANÇÕES

Art. 338 - O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO IX

TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 339 - A taxa de autorização e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos tem como fato gerador a autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e serviços em logradouros públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 340 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar e executar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de obra ou serviço em áreas, vias e logradouros públicos deste Município.

SUBSEÇÃO III

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 341 - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução de obras ou serviços, conforme se acha previsto no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 342 - A base de cálculo da taxa será determinada em função das obras e serviços a serem realizadas em áreas, vias e logradouros públicos, tomando-se por base o valor de **1 % (um por cento) da UFISF por metro quadrado de obra.**

SUBSEÇÃO V

PAGAMENTO

Art. 343 - O pagamento do valor da taxa será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da empresa interessada do despacho deferido para a execução das obras.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO VI

SANÇÕES

Art. 344 - O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

SUBSEÇÃO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 345 - Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados a restauração das condições originais das áreas, vias e logradouros públicos, em prazo fixado pelo Secretaria Municipal de Obras no ato do licenciamento.

Parágrafo único: Nos casos em que os prestadores de serviços deixarem de remover os seus equipamentos e instalações de qualquer natureza das áreas, vias e logradouros públicos, no prazo de **10 (dez) dias** após a conclusão da obra, estes serão apreendidos pelo Poder Público Municipal, ficando, ainda, sujeitas ao pagamento de diárias até a sua retirada do Depósito Público, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO X

TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 346 - A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

a) alimentos;

b) animais vivos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

c) sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;

e) creches e estabelecimentos congêneres;

f) academias de ginástica e congêneres;

g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;

i) institutos de estética, beleza e congêneres;

j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;

k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;

l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;

m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;

n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§ 1º. A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§2º. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 347 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Taxa de Inspeção Sanitária será anual, ressalvadas as atividades realizadas em caráter transitório ou provisório.

SUBSEÇÃO III

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 348 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I – o promotor de feiras, exposições e congêneres;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel com relação às barracas, aos veículos, aos trailers ou assemelhados, que comercializem gêneros alimentícios.

SUBSEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 349. A base de cálculo da taxa será determinada conforme tabela abaixo:

Classificação	Personalidade Jurídica	UFISF
Academias de ginásticas e congêneres	PJ	30 %
Açougues, abatedouros, peixarias, etc	PF	20%
Açougues, abatedouros, peixarias, etc	PJ	20 %
Alimento (bares, restaurantes, mercados, etc.)	PF	20%
Alimento (bares, restaurantes, mercados, etc.)	PJ	20 %
Alimento (trailers, carrocinhas, barracas, etc..)	PF	20%
Alimento (trailers, carrocinhas, barracas, etc..)	PJ	20 %
Clinicas veterinárias	PJ	20 %
Creche e estabelecimentos congêneres	PJ	20 %
Demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária	PJ	de 20 % à 50 %
Farmácias e drogarias	PJ	20%
Hotéis, motéis, pousadas, e congêneres	PJ	30 %
Indústria de cosméticos, produtos alimentícios, medicamentos, material ótico, produtos veterinários, etc...	PJ	30 %
Laboratório de exames de imagens e raios-X	PJ	30 %
Laboratórios de análises clínicas, próteses, etc..	PJ	30 %
Óticas, comércio de materiais médicos hospitalares, etc..	PJ	20 %
Saúde (clínicas, casa de saúde, etc...)	PJ	30 %
Saúde (consultórios médicos, fisioterápicos, dentários, etc...)	PF	20%
Serviços (cabeleireiro, salão de beleza, etc...)	PF	20 %
Serviços (cabeleireiro, salão de beleza, etc...)	PJ	20 %
Supermercados	PJ	30 %
Transporte de carga viva	PF	20 %
Transporte de carga viva	PJ	20 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Transporte de gêneros alimentícios	PF	20%
Transporte de gêneros alimentícios	PJ	20 %

SUBSEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 350 - O pagamento da taxa será efetuado:

I - no prazo de quinze dias após a emissão do Alvará de Licença para Estabelecimento, nos casos de início de atividade de caráter permanente;

II - quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres;

III - A taxa será devida anualmente e o pagamento será efetuado nos termos e prazos fixados no Calendário Fiscal.

SUBSEÇÃO VI

SANÇÕES

Art. 351 - O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 352 - As infrações às normas relativas à Taxa de que trata esta Lei, sujeitam o infrator à interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 353 - Consideram-se serviços públicos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

I – quando utilizados pelo contribuinte;

II – quando, efetivamente, por ele usufruído a qualquer título, permanente ou temporariamente;

III – quando, potencialmente, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

IV – quando específico, passam a ser destacados em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

V – quando divisíveis, suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

§ 1.º É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou terceirizados.

§ 2.º -Aplicam-se aos contribuintes quanto à isenção do pagamento da TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS prevista neste artigo, os mesmos critérios estabelecidos na legislação tributária municipal para a isenção de IPTU.

§ 3.º Aplica-se também a isenção de pagamento das taxas previstas neste artigo aos imóveis pertencentes às entidades alcançadas pela imunidade constitucional reproduzida por esta Lei.

SEÇÃO II

TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 354 - A hipótese de incidência da taxa objeto desta Seção é a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§ 1.º Não está incluída na prestação dos serviços mencionados no caput deste artigo a remoção especial de lixo, a saber: retirada de entulhos, detritos industriais, hospitalares, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada com ou sem solicitação do titular do imóvel, que ficará sujeito ao pagamento do preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Para remoção especial do lixo de que trata o parágrafo anterior será dado conhecimento, por escrito, ao proprietário ou ao possuidor a qualquer título do imóvel



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

quanto ao valor da taxa que será lançada e cobrada anualmente com o IPTU, individual ou de forma englobada, conforme valores fixados em tabelas de preços públicos.

§ 3.º O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local beneficiado pelos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.

§ 4.º A base de cálculo da taxa será determinada em função da finalidade do imóvel e suas dimensões, a saber:

I – imóvel residencial – 0,30 % da UFISF por m² da Área Construída
II – imóvel comercial – 0,37 % da UFISF por m² da Área Construída
III – imóvel industrial – 0,09 % da UFISF por m² da Área Construída

;

SEÇÃO III

TAXA DE CONSERVAÇÃO E CALÇAMENTO

Art. 355 - A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 356 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 357 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o

possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro

beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 358 - A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função da testada do imóvel, com segue :

$$C = 0.43 \% \text{ da UFISF } \times \text{ Testada do Imóvel}$$

Art. 359 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 360 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO IV

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 361 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- b) limpeza de valas e galerias pluviais;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
- d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 362 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 363 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Art. 364 - A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função da testada do terreno, com base na tabela que segue:

$$\text{Tx} = 0,85 \% \text{ da UFISF} \times \text{Testada do Imóvel}$$

Art. 365 - . A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 366 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - “ CIP ”

Art. 367 - A contribuição de Iluminação pública (CIP) será definida por meio de Lei específica e regulada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

LIVRO IIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 368 - .Os Serviços Públicos Não-compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

Art. 369 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I– Averbação: **15 % da UFISF**

II - Habite-se : **10 % da UFISF;**

III – Parcelamento de solo ou anexação:

a) Desmembramento ou remembramento, até 02 lotes: **20 % da UFISF;**

b) Desmembramento ou remembramento, mais de 02 lotes, por unidade excedente: **5 % da UFISF;**

CAPÍTULO III

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 370 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a atividades comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - Expedição de Cartão de Alvará: **Isento**

II - **apreensão** de animais (bovinos, ovinos, suínos, caprinos, equinos, etc.) por abandono ou infração à legislação municipal:

a) animais de pequeno porte: **20 % da UFISF**, por animal;

b) animais de grande porte: **50 % da UFISF**, por animal;

c) apreensão de bens: **25 % da UFISF**

III - armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de animais, por dia:

a) Animais de pequeno porte: **5 % da UFISF** por animal;

b) Animais de grande porte: **15 % da UFISF**, por animal;

c) Bens ou coisas: **5 % da UFISF** .

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A SERVIÇOS CEMITÉRIO

Art. 371 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I – Sepultamento em sepultura rasa:

a) De adulto: **50 % da UFISF**;

b) De criança (de até 12 anos): **25 % da UFISF**;

II – Sepultamento em gaveta:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

a) De adulto: **50 % da UFISF;**

b) De criança (de até 12 anos): **25 % da UFISF;**

III – Exumações: 50 % da UFISF;

IV – Diversos :

a) Abertura de sepultura, gaveta, jazigo, mausoléu, ossário, perpétuo ou não, para nova inumação : **50 % da UFISF;**

b) Entrada de ossada no cemitério: **50 % da UFISF;**

c) Retirada de ossada do cemitério: **50 % da UFISF;**

d) Remoção de ossada no interior do cemitério: **25 % da UFISF;**

V – Compra do terreno perpétuo, por metro quadrado (considerando-se sempre como medida mínima de cálculo – 4 (quatro) m²): 200 % da UFISF.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A USO DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 372 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a uso de prédios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - quadras poliesportivas:

- Período diurno: **4,00 % da UFISF por hora**

- Período noturno: **8,00 % da UFISF por hora**

II – Tarifa da estação rodoviária, para embarque: 0,36 % da UFISF, por ocasião da aquisição de bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 373 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - atestados, certidões e outros: **10 % da UFISF**

II –Taxa de expediente - diversos: **3 % da UFISF**

III- Requerimentos - diversos : **5 % da UFISF**

IV –Inscrição Municipal / Baixa de Inscrição: **5 % da UFISF;**

V– abate de gado :

a) bovino : **15 % da UFISF**, por unidade;

b) suíno : **7,5 % da UFISF**, por unidade;

c) Ovinos, caprinos, equinos , etc... **4 % da UFISF**

Art. 422 - São imputáveis as seguintes penalidades, com relação à não obediência das normas de inscrição e alteração de situação cadastral junto à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - inexistência de inscrição:

MULTA: 20 % (vinte por cento) da **UFISF**, por ano e ou fração de ano , se pessoa física, e **40 %** (quarenta por cento) da **UFISF** por ano e ou fração de ano, se pessoa jurídica, contado do início da atividade;

II - falta de comunicação do encerramento de atividade:

MULTA: 25 % (vinte e cinco por cento) **UFISF**, por ano e ou fração de ano;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

III - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados cadastrais constantes nos documentos de inscrição municipal, após 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato:

MULTA: 10 % (dez por cento) da **UFISF** por ano e ou fração de ano, se pessoa física, e **20 %** (vinte por cento) da **UFISF** por ano e ou fração de ano, se pessoa jurídica, a contar da alteração;

IV - falta de comunicação de endereço após 30 (trinta), contados da ocorrência do fato:

MULTA: 20% (vinte por cento) da **UFISF** por ano ou fração de ano;

V - falta de comunicação de paralisação temporária das atividades:

MULTA: 20% (vinte por cento) da **UFISF** por ano ou fração de ano;

VI - Não afixação do Cartão de Alvará;

MULTA: 10 % (dez por cento) da **UFISF** na constatação do fato.

Art. 448 - No caso de emissão de certidão de tributo parcelado será emitida CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, contendo referência ao parcelamento no corpo da certidão, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados da expedição da Certidão.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá editar e publicar a consolidação da Lei 1.222 de 04 de dezembro de 2009 com suas alterações em edição especial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação quando ficarão revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 26 de setembro de 2014.

Luiz Carlos Fernandes Fratani
Prefeito